MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº:	729.837
Natureza:	Prestação de Contas do Município de Crisólita
Exercício:	2006
Responsável:	Rivaldo Pereira dos Santos (Prefeito à época)
Relator:	Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Foi assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (fl. 23 a 25). Porém, não foi apresentada defesa, conforme informação da Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara (fl. 26).
3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB[1];
- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

6. Em relação ao escopo, foram apuradas, no exame procedido pela Unidade Técnica, irregularidades na abertura de créditos suplementares no valor de R$262.980,06 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais e seis centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964 (fl. 06).

7. Cumpre esclarecer que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 108, de 2008.

8. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos relembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano[2], fundamentada na obra de Hans Kelsen:

---

[1] Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

> É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.

9. Assim, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis na forma do art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, deve o Tribunal de Contas aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, a teor do disposto nos incisos II e III do referido art. 45, também da Lei Orgânica do TCEMG.

10. A prestação de contas neste Tribunal é feita por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE –, *software* por meio do qual o próprio gestor envia todas as informações necessárias para a análise desta Corte.

11. Isso posto, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.

12. Assim, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos no curso da gestão e o cumprimento dos planos de governo é do prestador e não do Tribunal de Contas, uma vez que o art. 70 da Constituição da República atribui a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.

13. Em relação à irregularidade identificada, relembre-se que a administração pública deve demonstrar em sua prestação de contas que, no curso da execução orçamentária, foram observados todos os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

---

[2] SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira, Hermenêutica e aplicação do direito, 8 ed. 1965, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262.

14. No que tange aos dispositivos normativos que regulamentam a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), deve-se levar em consideração que eles têm por objetivo evitar que a vontade popular aprovada e expressa na Lei Orçamentária Anual – LOA – seja descaracterizada, na sua essência, com o desvirtuamento dos programas de governo aprovados, uma vez que vedam a concessão de créditos sem autorização legislativa, a abertura de créditos sem recursos disponíveis e a realização de despesas em valor superior aos créditos concedidos (artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964, respectivamente).

15. Dessarte, como o responsável, embora regularmente citado, não se manifestou, deixando de apresentar documentos capazes de desconstituir ou justificar a irregularidade identificada nos demonstrativos contábeis enviados via SIACE, ratificamos o estudo inicial da Unidade Técnica e entendemos que as contas apresentadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto e em razão das irregularidades na abertura de créditos adicionais, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, de 2012.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas